

Ofício de Suprimentos Nº 019/2026/SMS

Assunto: RESPOSTA AO RECURSO MANIFESTADO PELA EMPRESA BHP PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA-EPP - CNPJ: 09.502.960/0001-24
PROCESSO 7310/2025- PE 041/2025

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a Atenção Especializada, através de recurso financeiro proveniente de emenda parlamentar nº 1829.

Destinatários: BHP PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA-EPP - CNPJ: 09.502.960/0001-24

DAS PRELIMINARES

I – RELATÓRIO:

Apresenta-se para a análise do Recurso, vinculado ao PE 041/2025 supra mencionado, pelas razões a seguir aduzidas.

Insurgem a recorrente que :

“(…)Diante do exposto, requer-se a esta Douta Comissão de Licitação:

1. A desclassificação da licitante MEGMED LTDA, para o item 06 (seis), por ausência de comprovação técnica e financeira.
2. O prosseguimento regular do processo licitatório, com observância dos princípios que regem a Administração Pública e da legislação vigente.”

(TRECHO RETIRADO DO RECURSO DA EMPRESA: **BHP PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA-EPP - CNPJ: 09.502.960/0001-24**)

É o relatório. Sucinto.

Preliminarmente

Nos termos do item 14 do Edital, o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis, contados da data de lavratura da ata ou da intimação do ato, bem como o prazo para apresentação de contrarrazões ocorre em igual período, em fase única.

Verificada a tempestividade tanto do recurso quanto das contrarrazões, passo à análise do mérito.

II – MÉRITO

Após análise detida das razões recursais e da documentação constante dos autos, verifica-se que não assiste razão à recorrente.

A empresa **MEGMED LTDA** apontada no recurso, apresentou integralmente a documentação de qualificação técnica e comprovou a exequibilidade conforme o exigido no edital, atendendo a todos os requisitos objetivos previamente estabelecidos, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 5º e do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que a análise da documentação apresentada por ela, feita pela Secretaria Municipal de Saúde foi realizada de forma técnica e isonômica, tendo sido constatado que os atestados apresentados comprovam a capacidade técnica exigida, bem como os documentos de exequibilidade atendem aos critérios definidos no edital, inexistindo qualquer vício ou inconsistência capaz de ensejar a inabilitação da empresa.

Inicialmente, destaca-se que o edital é a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes aos seus termos, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. No caso em apreço, o edital não estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação de planilha de custos ou documento específico como condição para aferição da exequibilidade da proposta, o que o Edital estabelece nos itens 12.24 a 12.30 são:

- 12.24 Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*
- 12.25 Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.*
- 12.26 No caso de bens é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.*
- 12.27 A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:*
- 12.28 Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e*
- 12.29 Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.*
- 12.30 Após a verificação da conformidade da proposta com os termos do edital, o Agente de Contratação/ Pregoeiro iniciará a fase de julgamento da habilitação.*

A Lei nº 14.133/2021 dispõe que a análise da exequibilidade deve observar critérios objetivos previstos no edital e que a Administração poderá realizar diligências quando entender necessário, não sendo lícito exigir, após a apresentação das propostas, documento ou requisito não previamente previsto no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica .

As alegações da recorrente limitam-se a interpretações subjetivas do edital, sem apontar descumprimento objetivo das exigências editalícias, o que não se sustenta diante da documentação regularmente apresentada e aceita pela Administração.

Dessa forma, não se verifica qualquer afronta aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo ou competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Importante frisar que eventual exigência de planilha de custos somente poderia ocorrer mediante previsão expressa no edital, o que não se verifica no presente certame. Assim, acolher o argumento da recorrente implicaria inovação indevida das regras do procedimento licitatório.

III – CONCLUSÃO

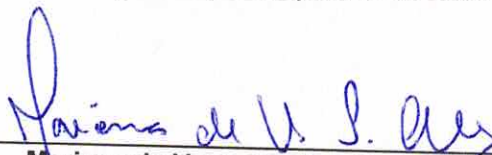
Ante o exposto, conhece-se do recurso, por ser tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que considerou habilitada a empresa citada no recurso, por ter atendido plenamente às exigências de qualificação técnica e financeira previstas no edital.

IV – DECISÃO

Mantenho a decisão que a empresa **MEGMED LTDA** é **vencedora do item 6**, negando provimento ao recurso interposto.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Mangaratiba, 22 de janeiro de 2026.



Mariana de Vasconcellos Pontes Alves
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria nº: 3183/2025